

PARECER Nº 18 /2008

Proc. nº 4637/07

1. O pedido

Sua Exa. O Secretário de Estado do Tesouro e Finanças vem requerer à Comissão Nacional de Protecção de Dados parecer sobre o teor do nº 3 do artigo 20º do projecto de decreto-lei que estabelece o regime jurídico do parque de veículos do Estado (PVE).

O preceito em questão consta de um artigo sobre o controlo, a fiscalização e a responsabilidade relativos ao PVE e dispõe: *«[p]ara o exercício das suas funções de gestão, nomeadamente a verificação da titularidade de propriedade dos veículos para efeitos de reafecção, é autorizado à ANCP o acesso de consulta às bases de dados do Registo Automóvel»*.

2. Apreciação

A Agência Nacional de Compras Públicas, E. P. E. (ANCP), foi criada pelo Decreto-Lei nº 37/2007, de 19 de Fevereiro, como uma entidade pública empresarial que conta, designadamente, entre as suas atribuições a tarefa de assegurar, de forma centralizada, a aquisição ou a locação, em qualquer das suas modalidades, a afectação, a manutenção, a assistência, a reparação, o abate e alienação dos veículos que compõem o PVE [art. 1º, nº 2, alínea a)].

A ANCP sucede, assim, automaticamente nas anteriores atribuições e competências que a Direcção-Geral do Património possuía em matéria de gestão do PVE.

As funções de gestão do PVE, isto é, as finalidades que justificam o tratamento de dados pessoais previsto no artigo 20º, nº 3 acima mencionado, são descritas pormenorizadamente ao longo do projecto de decreto-lei que regula o regime do PVE. O artigo 3º estabelece os princípios dessa gestão, o capítulo II disciplina as aquisições onerosa e gratuita e a afectação dos veículos, o capítulo III refere-se à classificação,

utilização e identificação dos veículos e à autorização específica para o uso do veículo e o capítulo IV contém disposições sobre o abate e alienação de veículos.

Trata-se, como se vê, de um conjunto variegado de tarefas que podem ou não requerer o acesso de consulta à base de dados do Registo Automóvel como condição para o seu desempenho. O artigo 20º, nº 3 especifica um dos casos em que uma finalidade concreta, a saber, «*a verificação da titularidade de propriedade dos veículos para efeitos de reafecção*», justifica o acesso. Haverá, contudo, casos de gestão do PVE em que isso não acontece, como parece acontecer com as operações de classificação, utilização e identificação de veículos e com os actos de autorização específica do uso dos mesmos. E haverá outros em que, podendo, em certas ocasiões, revelar-se útil face a algumas operações de gestão do PVE, o acesso ao Registo Automóvel não é em geral indispensável para levar a cabo essas tarefas.

Não se põe em causa que o interesse público na gestão global, eficaz e coerente do PVE, tal como consagrado por lei, legitima ou pode legitimar o tratamento em causa. Contudo, tendo em conta os princípios da pertinência e da proporcionalidade no tratamento dos dados pessoais, o projecto de decreto-lei deve especificar se existem e quais são *em concreto* as outras finalidades que, a par da verificação da titularidade de propriedade dos veículos para efeitos de reafecção, justificam o acesso de consulta às bases de dados do Registo Automóvel, em vez de remeter *genericamente* para as funções de gestão do PVE.

Se nem todas as operações de gestão justificam este acesso, deve ficar bem claro quais aquelas que o exigem para a sua prática e quais aquelas em relação às quais o acesso não se apresenta como uma condição para o seu desempenho.

Por outro lado, se, na verdade, o que se pretende significar com o emprego do advérbio «nomeadamente» no nº 3 do artigo 20º é que o acesso às bases de dados do Registo Automóvel se restringe e é justificado apenas pela finalidade aí mencionada, então deve corrigir-se a formulação linguística passando a dizer-se que «*[p]ara a verificação da titularidade de propriedade dos veículos para efeitos de reafecção, é autorizado à ANCP o acesso de consulta às bases de dados do Registo Automóvel*».

Esta formulação restritiva apresenta-se, de facto, como mais conforme com os princípios gerais de tratamento de dados, naqueles casos que os veículos em questão se encontrem registados na titularidade de pessoas singulares, uma vez que nas restantes situações nem sequer existirá um tratamento de dados pessoais.

Além disso, o tratamento em causa deve ser notificado à CNPD nos termos dos artigos 27º e 29º da Lei nº 67/98, de 26 de Outubro. Nesse momento deverão, designadamente, ser especificadas as medidas de segurança que rodeiam o acesso pela ANCP à base de dados do Registo Automóvel.

3. Conclusão

A CNPD entende, por conseguinte, que devem ser tomadas em conta as seguintes conclusões:

1ª – O projecto de decreto-lei deve especificar se existem e quais são *em concreto* as outras finalidades que, a par da verificação da titularidade de propriedade dos veículos para efeitos de reafecção, justificam o acesso de consulta às bases de dados do Registo Automóvel, em vez de remeter *genericamente* para as funções de gestão do PVE.

2ª – Se, em alternativa, o que se pretende significar com o emprego do advérbio «nomeadamente» no nº 3 do artigo 20º é que o acesso às bases de dados do Registo Automóvel se restringe e é justificado apenas pela finalidade aí mencionada, então deve corrigir-se a formulação linguística passando a dizer-se que «[p]ara a verificação da titularidade de propriedade dos veículos para efeitos de reafecção, é autorizado à ANCP o acesso de consulta às bases de dados do Registo Automóvel».

É este o nosso parecer.

Lisboa, 26 de Maio de 2008.



Ana Roque



Carlos Lobo

Eduardo Campos



COMISSÃO NACIONAL
DE PROTECÇÃO DE DADOS

Helena António

Luís Barroso

Vasco Almeida (relator)

Luís Lingnau da Silveira (Presidente)